TC 72-000.237.12-06

REPPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Serviço de transporte com veículos, incluindo motorista, ajudante para os caminhões e combustível. Edital prejudicado. Perda do objeto. Extinção do feito. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Est. 19.835/82

Relatório e voto englobado TCs 72-000.981.12-01, 72-000.982.12-74, 72-000.237.12-06, 72-000.238.12-60

2.822ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.981.12-01, 72.000.982.12-74 e 72.000.238.12-60 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em face da prejudicialidade do Edital do Pregão 02/SMADS/2011, pela perda superveniente de seu objeto, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11/07/12, em determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que os apontamentos feitos pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo devem constar de análise em futuros procedimentos licitatórios deflagrados pelo mesmo Órgão e com o mesmo objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento Representações interpostas em face do Edital de Pregão 02/SMADS/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte com veículos, incluindo motorista, ajudante para caminhões e combustível, do tipo menor preço global mensal por item.

Passo a relatar os processos individualmente, muito embora o julgamento se apresente englobado. TC 237.12-06

A Representante Brasil Dez Locadora de Veículos Ltda. insurge-se com relação à exigência prevista no subitem 6.4.3.1.3, que impõe, como qualificação técnica, a apresentação do Certificado de Autorização de Operação para o único veículo tipo VAN, restringindo, no seu entender, a competitividade, pois o contexto é de 41 (quarenta e um) veículos, e que, para obter este Certificado, é necessária a propriedade prévia do mesmo e seguir as orientações do Manual de Orientação para Registro de Fretamento Metropolitano, elaborado com base no Decreto Estadual 19.835/82, que trata do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, de interesse Metropolitano, sob regime de fretamento (fls. 02 a 13).

Enviada a matéria à Coordenadoria III, esta manifesta-se no sentido de que o serviço licitado não se enquadra em nenhum dos tipos de fretamento dispostos no referido Decreto, tendo em vista que não há a contratação de um número determinado de viagens ou de apenas uma viagem, com destino único e usuários definidos, razão pela qual não há embasamento para a exigência do certificado expedido pela Secretaria de Transportes Metropolitanos.

Assim, muito embora por razões diferentes daquelas constantes na Peça inicial, entende procedente a ilegalidade apontada (fls. 132 a 135).

Com fundamento na manifestação da Auditoria, houve determinação de suspensão cautelar do referido procedimento licitatório (em 27-01-

12), fls. 136 e 137, tendo sido, posteriormente, referendado, à unanimidade, pelo egrégio Plenário (fls. 172 e 173).

A Origem houve por bem apresentar seus esclarecimentos, informando que tal exigência havia sido suprimida do edital (fls. 145 e 146).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer, opinou pelo conhecimento, tendo em vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, por ter sido suprimido pela Origem, o item impugnado, entendeu pela perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 176 a 179).

Enviado o feito à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta opinou pelo conhecimento e perda do objeto (fl. 189).

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento e, embora procedente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a comprovação da supressão da exigência (fls. 191 a 194).

Sem prejuízo, acuso, também o recebimento do Ofício 1539/2013, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, solicitando informações para a apuração de possível irregularidade na transferência de R$ 19.175,00 feita pela ora Representante em favor de Roni Lopes Lorente, ao que consta funcionário público da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo no contexto do Inquérito Civil 684/2012 (fls. 195 a 197).

Informo, igualmente, que este Tribunal arrolou os processos nos quais figura a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos Ltda., não tendo sido localizada intimação em nome do citado funcionário (fls. 188 a 194).

TC 238.12-60

A Representante Execução Construção e Terceirização Ltda. alega, em síntese, a omissão editalícia que deveria vedar a participação de cooperativas no competitório (fls. 02 a 09).

A Coordenadoria III manifesta-se no sentido da improcedência da Representação ao aduzir que o objeto licitado não se encontra no rol de atividades nas quais a participação de cooperativa foi expressamente proibida pelo Decreto Municipal 52.091/116.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento, “Veda a participação de cooperativas em licitações e contratações nos casos que especifica.” pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e procedência.

Porém, tendo em vista que a Origem entendeu por acatar os argumentos da Auditoria, afirmou a perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Enviado o feito à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta opina pelo conhecimento e perda do objeto (fl. 151)

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanha a posição da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 153 a 156). TC 981.12-01

A Representante PLR Transportes Ltda. alega que o licitante estaria contratando serviços de especialização diversa das necessidades efetivas, uma vez que exige a comprovação de prestação anterior pelo lapso de um mês, apenas, e que a exigência de sistema de monitoramento veicular que execute funções de controle de rota percorrida, cerca eletrônica virtual, média de quilometragem rodada e velocidade do veículo, bem como botão de pânico, bloqueador e sirene representa uma obrigação estranha ao objeto da licitação.

Em face da urgência e da impossibilidade de serem ouvidos previamente os órgãos técnicos, entendi de indeferir o pedido de suspensão para alteração do edital pelas seguintes razões (fls. 98 a 100):

Acerca da primeira insurgência (subitem 6.4.3.1.1), a exigência de um mês tem por objetivo verificar se o licitante possui capacidade operacional para prestar os serviços na quantidade e com as características determinadas, qual seja 50% ou mais do objeto de cada item em um único ou em diversos fornecimentos no interregno de um mês, e não que o licitante comprove o fornecimento de 50% ou mais do objeto apenas uma vez nesse período.

Referentemente à segunda irresignação sobre o sistema de monitoramento veicular (subitem 1.11.14), concluí que tal escolha compõe o objeto a ser licitado, compreendendo prerrogativa de valoração cabível ao agente público que se utilizará de tais bens, o que resulta de razões de conveniência e oportunidade na medida em que adequada à própria descrição do objeto contratado e às peculiaridades de cada item.

A Auditoria, ao manifestar-se, concluiu pela improcedência da Representação para efeito da decisão sobre suspensão, destacando, ainda, com relação à exigência de sistema de monitoramento veicular, que se tornou usual nos veículos que prestam serviços de zeladoria à Prefeitura, sendo, inclusive, objeto de normatização7, e configurando importante instrumento de auxílio na gestão e no controle da prestação dos serviços (fls. 111 a 115).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, opina pelo conhecimento, em face da presença dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência (fls. 118 a 124).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina, preliminarmente, seja a Origem intimada das manifestações dos órgãos técnicos, e, no mérito, pela improcedência (fls. 126 a 128).

A Secretaria Geral, por fim, acompanha a Assessoria Jurídica (fls. 130 a 132). TC 982.12-74

A Representante Cooperativa de Serviços de Transportes (COOPERSERMO) questiona, em suma, a ilegalidade do subitem 2.3.5 que proíbe a participação de cooperativas (fls. 02 a 13).

A Coordenadoria III opina pelo conhecimento e improcedência, em virtude de que o serviço ora licitado possui as mesmas características do rol exemplificativo previsto no § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal 52.091/11, e que, no DOC de 12-05-12, houve a publicação da ata de sessão pública com a declaração dos vencedores de cada item, encontrando-se o certame em fase recursal (fls. 134 e 135).

Na mesma linha de entendimento, posicionou-se a Assessoria Jurídica (fls. 138 a 143), a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 145 a 147) e a Secretaria Geral (fls. 149 a 151).

No tocante a PFM, requereu, ainda, a ciência da Origem das manifestações dos órgãos técnicos, tendo este Relator se manifestado (fl. 148) conforme relatado no TC anterior. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicialmente, mister registrar que as Representações em julgamento merecem ser conhecidas, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante publicação no DOC de 11-07-12, verifica-se que a Pasta considerou prejudicado o prosseguimento do certame.

Por isso, “in casu”, entendo que a ação fiscalizatória deste Tribunal restou cumprida. Pelo exposto, julgo Portaria nº 41/SMPS/2009, de 19-08-09. pelo conhecimento das quatro Representações já identificadas e, em face da prejudicialidade do Edital de Pregão 02/SMADS/2011, pela perda superveniente de seus objetos, propondo, desde já, o arquivamento das mesmas com a extinção dos feitos sem julgamento do mérito, enviando-se cópia do presente julgado à Origem e aos Representantes.

Determino, por derradeiro, que os apontamentos feitos pela Auditoria e pela AJCE, nestes processos devam constar de análise em futuros procedimentos licitatórios deflagrados pelo mesmo Órgão e com o mesmo objeto.